DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 310/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/59278/2011/001
PROTOCOLO	: 1423762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Não se dá provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e assim manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da decisão DS02-SECSES-457/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS que lhe foi originariamente infligida, e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Pela sua irresignação quanto ao teor dispositivo da DS02-SECSES-457/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, o Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, interpôs o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do ato colegiado recorrido.

Da matéria em reapreciação é constatável que a referenciada DS02- SECSES-457/2012 serviu de veículo para instrumentalizar o ato colegiado da Segunda Câmara que, ao apreciar o ato de pessoal relativo à denominada "contratação temporária" do Sr. João Brandão ─ para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública do Município de Laguna Carapã ─, firmou os seguintes dispositivos de interesse:

I - pelo não registro do ato administrativo de contratação apreciado;

II - pela aplicação de multa equivalente ao valor de cem UFERMS ao então contratante e ora recorrente.

As razões do recorrente estão inscritas nos documentos de fls. 3-5 da peça 1 dos autos do TC-59278/2011-001, por meio das quais foi argumentado, em síntese, que:

> *I - "... cabe-nos apontar a situação de **excepcionalidade e urgência** em que se encontrava o município e que ensejou a contratação temporária de auxiliares de limpeza. 'O município ..., assim como todo o Estado ..., vem sofrendo com o aumento anual ... de casos de dengue, caracterizando uma epidemia que desestrutura toda a rede de saúde. São necessárias diversas medidas para conter tal epidemia, o que inclui a realização de mutirões contínuos de limpeza urbana.;*
>
> *II - "Apesar do alastramento da doença ocorrer principalmente no período de chuva, **as ações devem ser contínuas e realizadas durante todo o ano**, de forma que, ao se adentrar a estação crítica, o problema esteja, pelo menos, amenizado;*
>
> *III - "A população, ao realizar a limpeza de quintais e terrenos baldios, acaba por colocar o lixo e restos de materiais na rua, cabendo ao município realizar o recolhimento dos entulhos 'Entretanto, **nem sempre se tem a estrutura suficiente, especialmente referente à mão-de-obra, para atender ... a demanda**.;*
>
> *IV - "Vale destacar que, aliada a toda a problemática da dengue, **ainda se fazia necessário o atendimento da demanda interna referente à limpeza de prédios e áreas públicas, assim como a limpeza das vias urbanas.***
>
> *V - "Como medida concomitante, a administração ... deu início ... de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal ..., visando realizar o ... concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n. 007/2012 (cópia anexa).". ... "Ante ao não registro da contratação, informamos que foi providenciada a rescisão contratual conforme documentos comprobatórios anexos.".*
>
> *Nota: os negritos nos textos reproduzidos não são originais*

Neste Tribunal, a anteriormente denominada Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP) se manifestou sobre as razões do recurso, formulando as considerações assim resumidas:

> *— "Preliminarmente ... a Lei Municipal nº 237/05, em seu Art. 2º e Incisos, dispondo sobre as situações de possíveis contratações temporárias, **não inclui a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública em nenhuma hipótese nela prevista.** 'Portanto, a contratação para um **cargo não previsto em Lei Municipal já caracteriza uma situação de ilegalidade.**;*
>
> *— que "... Apesar do alastramento da doença [dengue] ocorrer principalmente no período de chuva, ... de fato, tais **'ações, que devem ser contínuas e realizadas durante todo o ano'**, representam a principal característica de um serviço municipal permanente, e de disponibilidade de operadores municipais efetivos para executá-las. '... tal situação em qualquer Município, não se caracteriza como **uma excepcionalidade, um caso inédito, uma emergência, pois, todas as autoridades ... bem como a população sabem que, em pequena ou grande intensidade, ela anualmente aparecerá**. 'Por isso a necessidade permanente de 'ações contínuas a serem realizadas durante todo o ano e, consequentemente pessoal efetivo suficiente para executá-las;*
>
> *— "A limpeza urbana, seja ela de vias públicas ..., seja ela da retirada de lixo residencial/hospitalar ou da capina de terrenos ...executadas por servidores que detenham o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ou de Limpeza Pública, são realmente ações diárias e de caráter permanente 'Isso quer dizer que o município tem, de forma permanente, a obrigação de proceder tal limpeza ... ininterruptamente, e, para tanto tem a obrigação de possuir em seu quadro permanente de servidores, servidores efetivos suficientes para atuarem na limpeza municipal;*
>
> *— "Podemos assegurar que nos **exercícios de 2010, ... 2011 e ... 2012, foram várias as contratações para cargos semelhantes e com os mesmos servidores, o que motivou diversos Não Registro de Ato e***

***consequentemente, a ocorrência de inúmeros Recursos Ordinários** ...;*

*— "Desta forma, entendemos que as considerações apresentadas ... não **atendem as normas ... legais pertinentes ...;** também **não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional**, pois a ocorrência de Dengue é situação concreta e previsível, exigindo como bem afirmou o recorrente 'ações contínuas a serem realizadas durante todo o ano. 'Assim, ... entendemos que o ... Recurso ... **não possui lastro ... para ser acatado**, ..., mantendo-se os efeitos ... da Decisão Simples nº 02/457/2012";*

Nota: alguns dos negritos nos textos acima transcritos não são originais.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas assinalou, em seu parecer, que:

— "Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município ensejou a contratação direta destes profissionais. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

— "Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, ... por infringência à Lei Autorizativa - Lei Complementar nº 237/ 2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX.

É o Relatório.

V O T O

Inicialmente, firmo como razões direcionais deste voto os argumentos aproveitados e estendidos da manifestação prévia da ICAP, nos seguintes termos:

a) a Lei Municipal n. 237, de 2005, de Laguna Carapã, que dispõe sobre possíveis "contratações temporárias", não previu (nas prescrições do seu art. 2º) a contratação de pessoas para o exercício das funções de Auxiliares de Serviços de Limpeza Pública. Portanto, a contratação do Sr. João Brandão de modo não previsto na lei local já caracteriza, por si só, uma ilegalidade;

b) em relação aos argumentos do recorrente — sobre as ações de limpeza pública direcionadas também para o combate à dengue —, vale ratificar que embora a proliferação do mosquito transmissor da doença e o alastramento dela ocorram principalmente nos períodos chuvosos do ano, as ações governamentais de combate devem ser contínuas, realizadas durante todo(s) o(s) ano(s), caracterizando assim um imprescindível serviço público municipal, que deve ser permanente, com a necessária disponibilidade de servidores efetivos para executá-lo;

c) nos últimos anos, na maioria dos Municípios brasileiros, as ações para combater a dengue não mais caracterizam excepcionalidade, caso inédito ou emergência, uma vez que quaisquer autoridades e as populações locais já sabem que, em pequena, média ou grande intensidade, os mosquitos e a doença aparecem e aparecerão (não se sabe até quando). Por isso, a necessidade de efetivas e continuadas ações dirigidas para o combate do agente transmissor da doença, e, em consequência, de pessoal permanente e suficiente para praticá-las;

d) quanto à referenciada limpeza pública urbana (serviço público imprescindível), por certo que ela deve ser realizada por servidores com vínculos de permanência — ou, se for o caso, por meio de concessão do serviço, nos moldes da lei —, visto que tal serviço deve ser diário, contínuo, implicando reafirmar que o Município tem o dever jurídico de prestá-lo ininterruptamente à população.

Não obstante as anotações precedentes, vale dizer, também, que:

a) pela releitura da análise oriunda da ICAP, a situação do recorrente está ainda mais agravada no âmbito deste processo, pois, segundo os analistas daquela ICAP foram realizadas pelo

recorrente, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, "... **várias ... contratações para cargos semelhantes e com os mesmos servidores, o que motivou diversos Não Registro de Ato e consequentemente, a ocorrência de inúmeros Recursos Ordinários**";

b) já no voto do relator originário, Conselheiro Ronaldo Chadid (peça 11 - fls. 25-26 dos autos do processo originário - TC-**59278/2011**), foi assinalado que:

> ─ *"o servidor João Brandão foi contratado para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, trabalho que, sabidamente, tem caráter permanente, constituindo uma atividade essencial e corriqueira para a administração de qualquer município. Tanto é assim que, ao final dos contratos temporários celebrados ... o órgão terá que prorrogá-los ou proceder a novas contratações, incorrendo em lamentável círculo vicioso;*
>
> ─ *"A justificativa do Ordenador de Despesas não procede. Primeiro, porque a LC [municipal] nº 237/05 não previu a contratação para a função do contratado Segundo, porque não se trata de subjetividade, mas de lei autorizativa que defina expressamente quais os casos para a contratação temporária. Quanto à necessidade excepcional, a Administração do Município deveria antecipar-se às suas necessidades (SIC), adequando ... seu quadro de pessoal, a fim de que contratações temporárias e em regime de urgência não se tornassem recorrentes.".*

E sem prejuízo dos enunciados acima postos, deve ser também acrescentado que, diante da solidez do todo argumentativo e de fundamentos inscritos no voto do Conselheiro relator originário ─ ensejador da recorrida DS02-SECSES-457/2012 ─, nada mais necessitaria ser acrescentado, pois a simples repetição deles já seria suficiente para fundamentar neste voto a negativa de provimento ao recurso interposto.

Portanto, em face da insuficiência de força argumentativa e probante das razões do recorrente, é inviável dar provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de reformar os termos dispositivos da DS02-SECSES-457/2012, que deu substância instrumental ao ato colegiado recorrido.

Assim, havendo sido a matéria foi devidamente instruída, relatada e reapreciada, VOTO nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época do ato de "contratação temporária", irregular, do Sr. João Brandão exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e, em consequência, manter inalterados os termos dispositivos dos itens 1 e 2 da DS02- SECSES-457/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS que lhe foi originariamente infligida e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, e assim manter inalterados os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da decisão DS02-SECSES-457/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa equivalente ao valor de cem UFERMS que lhe foi originariamente infligida, e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator